



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1044900-86.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MIRIAM KATO, PLINIO KAYO, NANCY KATO e SUZANA KATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao apelo e ao reexame necessário, para denegar a segurança. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), DJALMA LOFRANO FILHO E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21303

Apelação / Reexame Necessário nº 1044900-86.2023.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Estado de São Paulo

Apelados: Suzana Kato e outros

MMª. Juíza: Paula Micheletto Cometti

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – SOBREPARTILHA – Pretensão de manutenção do desconto de 5% previsto no artigo 17, §2º, da Lei nº 10.705/00 – Descabimento – Necessidade de pré-constituição probatória por ocasião da impetração – Não demonstração de que os impetrantes agiram de boa-fé – Bens não incluídos na partilha original (ações), que não eram “desconhecidos”, diferentemente do que constou da minuta de sobrepartilha – Falha dos impetrantes, porque tinham condições de saber que a titularidade era única do falecido – Segurança denegada – Sentença reformada.
Apelo e reexame necessário providos.

Trata-se, além de reexame necessário, de recurso de apelação da Fazenda do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 182/184, cujo relatório se adota, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Plínio Kato, Miriam Kato, Nancy Kato e Suzana Kato em face do Secretário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, concedeu a segurança *“para o fim de determinar que o recolhimento de ITCMD incidente na sobrepartilha do montante descrito na inicial seja realizado sem a reversão do desconto de 5% (cinco por cento) anteriormente concedido na declaração original”*.

Alega a Fazenda Estadual, em resumo, que *“a legislação concede o desconto, mas condicionando-o ao recolhimento integral do tributo e dentro do prazo nela previsto. No caso em apreço, OS PRÓPRIOS IMPETRANTES AFIRMAM*

QUE NÃO RECOLHERAM A INTEGRALIDADE DO TRIBUTO DEVIDO DENTRO DO PRAZO DE 90 DIAS (...) a postura de manter a remissão ao argumento de que não houve má-fé do contribuinte na omissão dos bens sobrepartilhados é totalmente ilegal, afastando-se das normas legais e constitucionais que regem o tema da remissão e dos benefícios fiscais em geral” (fls. 187/195).

Contrarrazões às fls. 199/203.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2010, pág. 37).

No caso, não foi demonstrado nos fundamentos da impetração – com a robustez que o pleito exige – o direito líquido e certo invocado, com os requisitos e condições à sua aplicação e defesa por esta via.

Pretendem os impetrantes/apelados “*compelir a Autoridade Coatora a: E.1 manter o desconto de 5% sobre valor de ITCMD incidente sobre o valor oferecido originalmente a tributação; E.2 fazer a correção das guias DARE-SP manualmente, visto que ao contribuinte não é permitido a retificação, conforme valor indicado na Declaração de n. 77688061 sem a incidência de qualquer penalidade (multa de protocolização, multa de mora e juros de mora, recálculo de atualização monetária), autorizando, por consequência a finalização da escritura de sobrepartilha pelo 17º Tabelionato de Notas e E.3 não possa a autoridade Impetrada*

realizar cálculos sobre o Montemor já partilhado mas, apenas, sobre o objeto de SOBREPARTILHA” (fl. 7).

Afirmam, para tanto, que:

“Em 16/11/2022 (55 dias após o óbito) foi efetuado o recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, conforme Declaração n. 77688061. E, pelo fato de o imposto ter sido recolhido dentro do prazo de 90 dias da data do óbito, foi concedido o desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo, nos termos do art. 17, §2º, da Lei n. 10.705/2000 e do art. 31, §1º, item "2", do Decreto n. 46.655/2002: DOC.11 declaração - DOC.12/15 comprov. pg dos ITCMDs

(...)

4. Assim, o valor da conta conjunta n. 26.007-4 incluindo o valor das aplicações financeiras a ela vinculadas, foi dividido em partes iguais entre os 4 titulares e partilhada, apenas, a fração cabente ao de cujus. DOC.16 declaração titularidade

5. Porém, na apresentação da Escritura Pública para a efetivação da partilha, o Banco ITAÚ/CORRETORA DE VALORES alegou que os ativos lá existentes, por força da Resolução 50 da Comissão de Valores Mobiliários e Lei das S/A., pertenciam apenas ao titular Ariaki Kato e não aos demais cotitulares da conta corrente conjunta como constou da Escritura, ensejando a SOBREPARTILHA de outra fração dos ativos lá retidos.

6. Sendo assim, a SOBREPARTILHA extrajudicial cuidará, especificamente, de fração de ativos existentes junto ao Banco ITAÚ/CORRETORA de Valores no valor de R\$ 3.243.332,43. DOC.20 minuta sobrepartilha DOC.21/22 extrato e planilha valores Corretora” (fls. 2/3).

Sem razão, contudo.

A Fazenda Estadual defende que, em razão da sobrepartilha, há valor residual do imposto a ser pago após o prazo de 90 dias. E, o desconto de 5% somente é concedido se o imposto for pago integralmente dentro desse prazo.

Prevalece, todavia, o entendimento de que, se o bem objeto de sobrepartilha era desconhecido, ou seja, não havia como incluí-lo no inventário/partilha inicial (ausência de má-fé), deve prevalecer o desconto, diante da inexistência de previsão legal para autorizar o estorno do desconto inicialmente concedido em razão da sobrepartilha.

No caso, contudo, não houve demonstração de boa-fé dos impetrantes, pois os ativos sobrepartilhados não eram desconhecidos.

A questão já foi analisada por esta C. 13ª Câmara, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2188791-16.2023.8.26.0000, que manteve o indeferimento da liminar, nos seguintes termos:

“(…) em que pese a argumentação dos impetrantes, ora agravantes, no sentido que de “a SOBREPARTILHA se deve ao fato de que os ativos existentes na CORRETORA DE VALORES, por força da Resolução 50 da Comissão de Valores Mobiliários pertencem, apenas, ao titular Ariaki Kato e não aos demais cotitulares da conta conjunta como constou da Escritura de partilha”, bem como, que houve “recolhimento do imposto causa mortis sobre todo o montante partilhado, incluindo 25% do ativos existentes na Itaú CORRETORA DE VALORES, (parte do de cujus) por conta do condomínio existente” (fl. 3 deste instrumento), vê-se, por outro lado, da leitura atenta dos autos originários, que constou, expressamente, da “ESCRITURA ELETRÔNICA DE SOBREPARTILHA, ADITAMENTO E RETIFICAÇÃO” a informação, por aqueles prestada, mas, inexplicavelmente, ignorada, de que “Os outorgantes por Escritura Eletrônica de Arrolamento e Partilha lavrada nestas notas, às páginas 255/266 do livro 4182 em 15 de março de 2023, partilharam os bens

*deixados por falecimento do autor da herança, ARLAKI KATO, **entretanto naquele procedimento não foram arrolados os bens ora sobrepartilhados, por não terem sido de conhecimento dos outorgantes naquela ocasião.***” (fls. 90/91 dos autos originários – d.n.).

Nesse quadro, considerando que, à primeira vista, a argumentação dos impetrantes estava, aparentemente, dissociada da justificativa contida na escritura de sobrepartilha (bens anteriormente não arrolados por alegado “não conhecimento” daqueles, o que não foi objeto, sequer, de menção pelos impetrantes, seja no mandado de segurança, ou na interposição do presente recurso), não se evidenciou a alegada boa-fé, para permitir novo recolhimento de ITCMD, nas mesmas condições da partilha original, ante a simples alegação da existência de “condomínio” de ativos financeiros (fls. 13/16).

Além disso, conforme consignado por este subscritor, por ocasião do indeferimento do pedido de reconsideração dos agravantes (fls. 35/40), em se tratando, o processo originário, de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída, não se pode admitir a juntada, “per saltum”, no presente recurso, de nova documentação (nova minuta de sobrepartilha, com a justificativa de “condomínio” de ativos financeiros – fls. 24/32), sob pena, à evidência, de indevida supressão de grau de jurisdição.

No caso, consoante já destacado por este subscritor, os impetrantes/agravantes parecem, convenientemente, confundir a existência de condomínio relativo à conta corrente conjunta existente no Banco/Corretora Itaú (fl. 47 dos autos originários), com os investimentos em ações realizados por meio daquela corretora (fls. 20, 97/98 daqueles autos).

Ora, a partir do momento que os valores são investidos em ações – não integrando, por consequência, a esfera de disponibilidade

da conta corrente conjunta –, não há falar-se mais, rigorosamente, em condomínio/cotitularidade, porquanto designado, como investidor (acionista), um único titular, o que, a princípio, destaque-se, era ou deveria ser de conhecimento dos impetrantes, conforme resposta fornecida pela Itaú Corretora:

“Com relação a co-titularidade da conta-corrente, apesar da conta vinculada ao cadastro possuir co-titular, os investimentos na corretora são vinculados apenas ao CPF do cliente que porventura venha a abrir cadastro de investidor.” (fl. 48 dos autos originários – d.n.)

Assim, à primeira vista, bem fundamentou o Juízo originário, no caso, ao indeferir a concessão da medida liminar, que “a sobrepartilha se deu por nítido equívoco dos impetrantes” (fl. 112 dos autos originários), consubstanciado no não arrolamento de bens já conhecidos, diferentemente do que constou da minuta de sobrepartilha acostada à exordial do “mandamus”, como acima destacado.

E, mesmo que se considerasse a segunda minuta de sobrepartilha juntada, posteriormente, apenas, nesta via recursal (somente em pedido de reconsideração), tem-se, a princípio, como inescusável o não arrolamento daqueles bens (ações), porquanto de titularidade, tão somente, do “de cujus” (investidor único), consoante esclarecimento prestado pela respectiva corretora, cuja obtenção poderia ter ocorrido, anteriormente, por ocasião da partilha original”

Como se vê, os bens (ações) não eram desconhecidos, sendo deixados de

constar na partilha original por falha dos impetrantes, os quais tinham condições de saber que a titularidade era única do falecido. Assim, diante do não recolhimento do valor integral do tributo, dentro do prazo legal, não há falar-se em ilegalidade ou abuso no cancelamento do desconto.

De rigor, pois, respeitado entendimento em sentido diverso, a reforma da r. sentença, para denegar a segurança.

Custas pelos impetrantes. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por expressa disposição legal.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo e ao reexame necessário, para denegar a segurança, como acima constou.

Oportunamente, dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça, observando-se, todavia, que o Ministério Público não teve interesse em se manifestar na origem (fls. 173/181).

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator